



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Diário da Assembleia Legislativa – 18ª Legislatura

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cauê Macris – Presidente

Luiz Fernando T. Ferreira: 1º Secretário
Estevam Galvão: 2º Secretário
Chico Sardelli: 3º Secretário
Adilson Rossi: 4º Secretário

Analice Fernandes: 1ª Vice-Presidente
Maria Lúcia Amary: 2ª Vice-Presidente
Milton Vieira: 3º Vice-Presidente
Jooji Hato: 4º Vice-Presidente

Palácio 9 de Julho • Av. Pedro Álvares Cabral, 201 • Ibirapuera • São Paulo • CEP 04097-900 • Tel. 11 3886-6000

www.al.sp.gov.br

Volume 129 • Número 2 • São Paulo, sexta-feira, 4 de janeiro de 2019

www.imprensaoficial.com.br

Atos

ATO Nº 3, DE 2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 17, § 1º, da Constituição Estadual e no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a vaga decorrente do pedido de renúncia da condição de suplente de Deputado Estadual do Senhor GILSON ALMEIDA BARRETO, CONVOCA o Senhor ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR, suplente pela Coligação PSDB/DEM/PPS/PRB, para tomar posse como Deputado à Assembleia Legislativa.

A cerimônia dar-se-á em 4 de janeiro de 2019, às 11 horas e 30 minutos, no Salão Nobre da Presidência, localizado no "Palácio 9 de Julho", sede do Poder Legislativo, situado na Avenida Pedro Álvares Cabral, nº 201, bairro do Ibirapuera, São Paulo, Capital.

O convocado deverá apresentar diploma da Justiça Eleitoral e encaminhar a Declaração de Bens e Fonte de Renda e Passivos, incluindo todos os passivos de suas responsabilidades, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas direta ou indiretamente controladas.

Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa, em 3 de janeiro de 2019.

a) CAUÊ MACRIS - Presidente

ATO Nº 4, DE 2019

Artigo 1º - Suprime-se do Ato nº 1, de 2019, a seguinte expressão "(...), a partir de 3 de janeiro de 2019,(...)".

Artigo 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa, em 3 de janeiro de 2019.

a) CAUÊ MACRIS - Presidente

Expediente

3 DE JANEIRO DE 2019

OFÍCIOS

OFÍCIO

São Paulo, 03 de janeiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Eu, GILSON ALMEIDA BARRETO, suplente na coligação PSDB/DEM/PPS/PRB, venho por meio desta, renunciar, em caráter irrevogável, ao mandato de Deputado Estadual nesta Casa Legislativa, por exercer mandato de Vereador no município de São Paulo.

Cordialmente,

a) GILSON ALMEIDA BARRETO

DECLARAÇÕES DE BENS A QUE SE REFEREM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 18 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO

FIM DE MANDATO

GUSTAVO LEMOS PETTA

descrição	valor (R\$)
50% Apartamento em Campinas	106.774,30
Banco do Brasil – conta corrente	3.774,47
Veículo Hyundai 2016/2016	36.200,00

ALVARO BATISTA CAMILO
SILVANA SORENSEN CAMILO
(esposa)

descrição	valor (R\$)
Casa em Mairiporã	823.480,00
25% Apartamento em Santos	19.750,00
Saldo de capital na Coopmil-Coop. Créd dos PM	1.183,14
Banco do Brasil	4.355,97
Bradesco – Renda Fixa	24.943,87
Santander – conta corrente	27.270,22
Banco do Brasil – conta corrente	7.461,17
Veículo Hyundai HB20 2016/2017	49.955,00
Veículo Hyundai IX35 2017/2018	66.000,00
25% Garagem do Apartamento em Santos	8.158,50

DECLARAÇÕES DE BENS A QUE SE REFEREM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 18 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO

INÍCIO DE MANDATO

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
MARIA J. P. V. DE CAMARGO (esposa)

descrição	valor (R\$)
70% imóvel em Sorocaba	27.758,91
Chácara no Bairro dos Mirandas	138.794,57
Benfeitorias na Chácara no Bairro dos Mirandas	21.090,07
Motocicleta Harley Davidson 1996	23.267,40
Cotas de capital de Radio Cidade Ternural Ltda	736.000,00
Cotas de capital de SPI Serviço de Proteção Individual	65.550,00

Casa em Tatui	481.835,08
CEF – poupança (esposa)	38.574,65
Banco do Brasil – conta corrente (esposa)	450,11
Banco do Brasil – poupança (esposa)	3.901,27
Itaú-Unibanco – ações do Banco do Brasil	41.420,70
Dinheiro	600.000,00
Motocicleta BMW	108.500,00
Saldo a receber de Alessandra V. de Camargo Teles	414.000,00
Saldo a receber de Alessandra V. de Camargo Teles	216.133,82
Saldo a receber de Alessandra V. de Camargo Teles	360.666,64
Saldo a receber de Juliana M. V. de Camargo Passerani	212.000,00
Saldo a receber de Juliana M. V. de Camargo Passerani	79.666,64
Cotas de capital de Escritório Contábil Santa Cruz Ltda	9.998,00
Cotas da SPI-Serviços de Pessoas Interessadas Ltda	98.000,00
HSBC - poupança	2.387,88
Itaú-Unibanco – juros sobre capital	1.078,89
Banco do Brasil - saldo	587,67
CEF – conta corrente (esposa)	47.889,26
CEF – conta corrente	1.017,76
Banco do Brasil – conta corrente	6.787,93

JOSÉ DOMINGOS BITTENCOURT

descrição	valor (R\$)
Casa em São Paulo	42.666,28
Casa em Santo André	42.000,00
Cotas de Imobiliária Jeruel S/C Ltda	2.700,00
Prédio em Santo André (Espólio)	37.500,00
Santander	153.085,04
Santander	1.078,93
Santander	310,00
Casa em Santo André	270.000,00
Cotas de capital de J. D. Bittencourt Advogados Associados	15.000,00
Casa em Santo André	18.946,37
HSBC	138.074,64
Banco do Brasil – conta corrente	19.250,90
Casa em Botucatu	100.000,00
CEF	2.192,65
Bradesco	58,25

MADALENA M. BITTENCOURT (esposa de JOSÉ DOMINGOS BITTENCOURT)

descrição	valor (R\$)
Cotas de capital de Imobiliária Jeruel S/C Ltda	300,00
HSBC	1.927,10

OFÍCIO

RETIFICAÇÃO

No Ofício do Senhor Deputado MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI onde se lê "dia 03 de janeiro de 2019", leia-se "dia 02 de janeiro de 2019".

(Publicado no D.A.L. de 3/1/2019)

AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS

AUTÓGRAFO Nº 32.432

Projeto de lei nº 586, de 2018

Autor: Deputado Delegado Olim – PP

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com os Municípios, com o intuito de estabelecer parceria entre as Polícias Civil e Militar do Estado e as Guardas Municipais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com os Municípios, com o intuito de estabelecer parceria entre as Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo e as Guardas Municipais.

Parágrafo único – O convênio a que se refere o “caput” objetivará promover ações conjuntas entre as polícias por meio de cooperação técnica, material e operacional, bem com a cessão de servidores públicos municipais para a melhoria da segurança pública.

Artigo 2º – A cessão de servidores de que trata o parágrafo único do artigo 1º desta lei poderá ser feita somente em relação aos servidores que ingressaram na prefeitura mediante concurso público ou processo seletivo.

Artigo 3º – O Poder Executivo, em regulamentação específica, editará as normas e critérios para que sejam viabilizados os convênios referidos nesta lei.

Artigo 4º – As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, se necessários.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 17 de dezembro de 2018.

a) CAUÊ MACRIS - Presidente

AUTÓGRAFO Nº 32.436

Projeto de lei nº 727, de 2015

Autor: Deputado Celino Cardoso – PSDB

Autoriza o traslado de animais domésticos de pequeno porte em trens, metrô, VLT e ônibus intermunicipais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica autorizado o traslado de animais domésticos de pequeno porte nos transportes coletivos: trem, metrô, VLT (veículo leve sobre trilho) e ônibus intermunicipais.

Artigo 2º – É proibido o animal que, por sua espécie, ferocidade, pegonha ou saúde, provoque o desconforto e/ou comprometa a segurança do veículo, de seus usuários ou de terceiros.

Artigo 3º – O traslado dos animais domésticos deverá obedecer às seguintes determinações:

I – o animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo nos dias úteis, em horário de pico, na parte da manhã das 6:00h às 10:00h, e no período das 16:00h às 19:00h;

II – o animal poderá ser transportado nos horários de pico no caso de estar agendado procedimento cirúrgico. Deverá ser apresentada uma solicitação – confeccionada em duas vias – assinada pelo médico veterinário responsável constando horário, local, justificativa da intervenção e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Uma via será entregue ao condutor do coletivo ou para os agentes de segurança em caso de trens e metrô;

III – o animal deverá pesar dez quilos no máximo, estar acondicionado apropriadamente em container de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamento, limpo, não contendo água, alimentos ou dejetos que possam causar qualquer tipo de incômodo aos demais passageiros;

IV – o traslado do animal deverá ocorrer sem prejudicar a comodidade e segurança dos passageiros e de terceiros, e não comprometer e/ou causar qualquer alteração no regime de funcionamento da linha, isentando o condutor do veículo de qualquer responsabilidade pela integridade física do animal no período do transporte.

Artigo 4º – O responsável pelo animal deverá pagar a tarifa regular da linha pelo assento para o transporte do animal, se for o caso.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 17 de dezembro de 2018.

a) CAUÊ MACRIS - Presidente

AUTÓGRAFO Nº 32.446

Projeto de lei nº 1132, de 2017

Autor: Deputado Estevam Galvão – DEM

Estabelece as diretrizes gerais para a prorrogação e relicitação dos contratos de parceria e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 1º – Esta lei estabelece diretrizes gerais para a prorrogação e a relicitação dos contratos de parceria, nos serviços de competência do Estado.

§ 1º – Compreendem-se entre os serviços de competência do Estado, os setores de saúde, saneamento, infraestrutura e transporte, tais como rodovias, transporte sobre pneus, ferroviário, metroferroviário e aquaviário, da Administração Pública Estadual, bem como os serviços de gás canalizado, nos termos do artigo 25 da Constituição Federal.

§ 2º – Considera-se contrato de parceria, para os fins desta lei, a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão regida pela legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volumes de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.

Artigo 2º – As prorrogações e as relicitações de que trata esta lei aplicam-se apenas aos empreendimentos públicos especificamente qualificados para esse fim pela secretaria de estado ou agência reguladora, na condição de órgão ou entidade competente.

§ 1º – A secretaria de estado ou a agência reguladora, na condição de órgão ou de entidade competente, adotará no contrato prorrogado ou relicitado as melhores práticas regulatórias, incorporando novas tecnologias e serviços e, conforme o caso, novos investimentos.

§ 2º – Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o órgão ou entidade competente fica encarregado de conduzir o processo administrativo relacionado às prorrogações e às relicitações de que trata esta lei, podendo valer-se do assessoramento do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas, do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização e de outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Artigo 3º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – prorrogação contratual: alteração do prazo de vigência do contrato de parceria, realizada a critério do órgão ou da entidade competente, fundamentadamente, e de comum acordo com o contratado, em razão do término da vigência do ajuste;

II – prorrogação antecipada: alteração do prazo de vigência do contrato de parceria, realizada a critério do órgão ou da entidade competente, fundamentadamente, e de comum acordo com o contratado, produzindo efeitos antes do término da vigência do ajuste; e

III – relicitação: procedimento que compreende a extinção amigável do contrato de parceria e a celebração de novo ajuste negocial para o empreendimento, em novas condições contratuais, mediante licitação promovida para esse fim.

Seção II

Da Prorrogação dos Contratos de Parceria

Artigo 4º – A prorrogação contratual ou a prorrogação antecipada nos setores referidos no artigo 1º desta lei observarão as disposições dos respectivos instrumentos contratuais, balizando-se, adicionalmente, pelo disposto nesta lei.

§ 1º – As prorrogações previstas no “caput” deste artigo poderão ocorrer mediante provocação de qualquer uma das partes do contrato de parceria e estarão sujeitas à discricionariedade do órgão ou entidade competente.

§ 2º – Fica estabelecido como prazo máximo de prorrogação do contrato o tempo estipulado para a amortização dos investimentos realizados ou para o reequilíbrio contratual, ainda que não conste previsão expressa no edital ou no contrato quanto à possibilidade de prorrogação.

Artigo 5º – A prorrogação contratual ou a prorrogação antecipada ocorrerão por meio de termo aditivo, condicionadas à inclusão de investimentos não previstos no instrumento contratual vigente, observado o disposto no artigo 2º desta lei.

Parágrafo único – Poderão, ainda, as prorrogações de que trata o “caput” deste artigo ficar condicionadas à mitigação ou à resolução de desequilíbrio econômico-financeiro.

Artigo 6º – O termo aditivo referente às prorrogações de que trata o artigo 5º desta lei deverá conter o respectivo cronograma dos investimentos previstos e incorporar mecanismos que desestimulem eventuais inexecuções ou atrasos das suas obrigações, tais como o desconto anual de reequilíbrio e o pagamento de adicional de outorga.

Artigo 7º – Caberá ao órgão ou à entidade competente apresentar estudo técnico que fundamente a vantagem da prorrogação do contrato de parceria em relação à realização de nova licitação para o empreendimento.

§ 1º – Sem prejuízo da regulamentação do órgão ou da entidade competente, deverão constar do estudo técnico de que trata o “caput” deste artigo:

- o programa dos novos investimentos, quando previstos;
- as estimativas dos custos e das despesas operacionais;
- as estimativas de demanda;
- a modelagem econômico-financeira e as razões para manutenção ou alteração dos critérios de remuneração;
- as diretrizes ambientais, quando exigíveis, observado o cronograma de investimentos;
- as considerações sobre as principais questões jurídicas e regulatórias existentes;
- os valores devidos ao Poder Público pela prorrogação, quando for o caso;
- os mecanismos que demonstrem a mitigação ou resolução do desequilíbrio econômico-financeiro verificado em relação ao parceiro privado;
- as garantias que serão concedidas ao parceiro privado como forma de mitigar os riscos contratuais e diminuir os custos a eles associados.

§ 2º – A formalização da prorrogação do contrato de parceria dependerá de avaliação prévia e favorável do órgão ou da entidade competente acerca da capacidade de o contratado garantir a continuidade e a adequação dos serviços.

§ 3º – Mediante anuência prévia do órgão ou da entidade competente, os planos de investimento serão revistos para fazer frente aos níveis de capacidade, nos termos do contrato.

Seção III

Da Relicitação do Objeto dos Contratos de Parceria

Artigo 8º – Com o objetivo de assegurar a continuidade da prestação dos serviços, o órgão ou a entidade competente poderá realizar, observadas as condições fixadas nesta lei, a relicitação do objeto dos contratos de parceria, nos setores referidos no artigo 1º desta lei, cujas disposições contratuais não estejam sendo atendidas ou cujos contratados demonstrem incapacidade de adimplir as obrigações contratuais ou financeiras assumidas originalmente.

Artigo 9º – A relicitação de que trata o artigo 8º desta lei ocorrerá por meio de acordo entre as partes, nos termos e prazos definidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º – Caberá ao órgão ou à entidade competente, em qualquer caso, avaliar a necessidade, a pertinência e a razoabilidade da instauração do processo de relicitação do objeto do contrato de parceria, tendo em vista os aspectos operacionais e econômico-financeiros e a continuidade dos serviços envolvidos.

§ 2º – Sem prejuízo de outros requisitos definidos em ato do Poder Executivo, a instauração do processo de relicitação ficará condicionada à apresentação, pelo contratado: